



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Divisão de Arquitetura e Engenharia

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PROCESSO Nº 166/2025

Recife-PE, 24 de março de 2025.

Da: Divisão de Arquitetura e Engenharia

À: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Análise da Proposta de Preços e Documentação de Qualificação Técnica referente ao disposto no Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2025 e seus Anexos.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 166/2025/CMR

1.2. MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

1.3. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e sob demanda de insumos para a construção civil, com base na tabela de Insumos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) - Pernambuco, NÃO DESONERADA, com o objetivo de atender às necessidades de manutenção predial preventiva e corretiva da Câmara Municipal do Recife.

2. DA LICITANTE

2.1. Neste documento foram analisados os documentos de habilitação da empresa Millenium Licitações LTDA., a qual apresentou a proposta de maior desconto para o objeto a ser contratado.

3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

3.1. Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação, a Divisão de Arquitetura e Engenharia analisou a Proposta de Preços e a Documentação de Qualificação Técnica apresentados pela empresa, sendo verificado que os documentos apresentados atendem às exigências do Termo de Referência e da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

3.2. Quanto à Proposta de Preços:

Considerando o disposto no artigo 59 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Divisão de Arquitetura e Engenharia

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

O § 4º estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. No entanto, não há previsão específica na legislação para a aferição da exequibilidade no fornecimento de bens comuns.

Entretanto, o § 2º do mesmo artigo prevê que a Administração poderá realizar diligências para verificar a viabilidade das propostas ou exigir que os licitantes demonstrem sua exequibilidade, garantindo assim a adequada execução do contrato.

Dessa forma, embora a proposta de preços apresentada pela empresa esteja dentro do solicitado, a Divisão de arquitetura e Engenharia faz algumas ponderações quanto ao desconto aplicado e sugere à Comissão Permanente de Licitação que solicite à empresa a comprovação da exequibilidade da proposta.

Essa recomendação fundamenta-se na análise da taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), que corresponde a 15%, sendo que o lucro bruto estimado é de 4,8%. Esses indicadores evidenciam a relevância de uma avaliação mais detalhada a fim de assegurar que a proposta seja viável e compatível com a correta execução do contrato.

3.3. Quanto à Qualificação Técnica:

O Atestado de Capacidade Técnica não foi uma exigência do Termo de Referência devido ao objeto referir-se a fornecimento de bens, não se tratando de obras, serviços de engenharia, ou serviços especializados, de complexidade tecnológica e operacional.

No artigo 67 da Lei nº 14.133, de 2021, é possível observar que não são estabelecidos requisitos de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para contratações voltadas à aquisição de bens, abordando apenas as exigências relacionadas a obras e serviços.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Divisão de Arquitetura e Engenharia

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
 - II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
 - III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
 - IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
 - V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
 - VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
- (...)"

4. DO PARECER

Diante do exposto, a Divisão de Arquitetura e Engenharia constata que a empresa apresentou a documentação exigida, porém sugere à Comissão Permanente de Licitação que seja feita uma solicitação de comprovação da exequibilidade da proposta à empresa vencedora, a fim de assegurar sua viabilidade e a fiel execução do contrato.

Recife, 24 de março de 2025.

Assinado digitalmente
por ANGELÁ TEIXEIRA
COSTA DIAS DE PAIVA
Data: 24/03/2025 11:41

